

**Processo nº:** 0006729-43.2011.8.19.0037

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de pedido de requerimento para condenar o primeiro réu a implementar, em 45 dias, a prestação do serviço público municipal de transporte coletivo rodoviário, por veículos leves, para as localidades apontadas no pedido, devendo ser observado o princípio da modicidade da tarifa ao promover ou delegar a cobrança; requer, ainda, que o segundo réu se abstenha de impedir, obstar ou dificultar a passagem por seu território dos veículos de transporte público coletivo acima referidos. Pede para que o primeiro réu remeta trimestralmente os documentos informado o fluxo de passageiros que utilizam o transporte coletivo e que apresente planilha contábil anual de custos da referida ligação, sob o pagamento de multa, além dos ônus sucumbenciais. Como fundamento do pedido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instrui os autos com amplo relatório preliminar, mencionando com a finalidade de apurar a ilegalidade da cessação da operação do transporte coletivo entre Casimiro de Abreu e Lumiar pela empresa Expresso Lumiar, deixando sem transporte público, diversas localidades no distrito de Lumiar; que foram apuradas na licitação e na cobrança de tarifa. Decisão à fl. 515. Manifestação do segundo réu às fls. 584/586, arguindo preliminar de carência do interesse processual, no mais que não há como lastrear decreto condenatório, eis que em momento algum impediu, obstar ou dificultou a passagem em seu território dos veículos de transporte público referidos na inicial para coleta de passageiros nas localidades de Cascata e São Romão; que o interesse público deve prevalecer sobre o particular. O primeiro réu não apresentou contestação, conforme certidão cartorária. Promoção do Ministério Público em réplica às fls. 614/622. Decisão às fls. 629/630. Agravo de Instrumento, Acórdão fls. 774/778. Promoção final do MP à fl. 815. Autos remetidos ao grupo de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra o processo. Na verdade, cuida a lide de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face dos Municípios de Nova Friburgo e de Casimiro de Abreu para condenar o primeiro réu a implementar, em 45 dias, a prestação do serviço público municipal de transporte coletivo rodoviário, por veículos leves, para as localidades apontadas no pedido, devendo ser observado o princípio da modicidade da tarifa ao promover ou delegar a cobrança; requer, ainda, que o segundo réu se abstenha de impedir, obstar ou dificultar a passagem por seu território dos veículos de transporte público coletivo acima referidos. Pede para que o primeiro réu remeta trimestralmente os documentos informado o fluxo de passageiros que utilizam o transporte coletivo e que apresente planilha contábil anual de custos da referida ligação, sob o pagamento de multa. Em primeiro lugar rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que se encontra presente o interesse público e privado em relação a prestação do serviço de transporte. Analisando a prova documental acostada aos autos, bem como o inquérito civil, verifica-se que, de fato, restou comprovada a ilegalidade no edital de licitação do transporte coletivo por ônibus de Nova Friburgo, elaborado em 2005, antes da pavimentação da rodovia, e utilizado na licitação realizada em 2007, eis que deixou de prever o atendimento àquelas localidades, que até hoje permanecem carentes de transporte coletivo por ônibus, em contrariedade à disposição constitucional, artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que foi motivo da demanda. O fato é que sem acesso ao Transporte público coletivo o cidadão não consegue exercer seus direitos e usufruir de serviços públicos essenciais, na medida em que 'preso' a localidade onde habita, desprovido de acesso aos serviços de saúde, educação, policiais e jurisdicionais, entre outros, desprovido, assim, de dignidade e cidadania. Portanto, o fato é que o segundo réu impediu, obstaculizou e dificultou sim, a passagem de coletivos da concessionária de transporte coletivo municipal de Nova Friburgo, causando danos a população, conforme fls. 29. Sendo assim, constata que os réus deixaram de cumprir com o que determina a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso V que dispõe que 'compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial', o que restou comprovado no Inquérito civil. A questão levantada pelo Parquet é de extrema gravidade, tendo restado devidamente provado nos autos, devendo ser acolhido o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar e tornar definitiva a decisão que deferiu a liminar, face às razões expostas no corpo da sentença, Condenando os réus ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor atribuído a causa, observando as isenções legais.

Imprimir Fechar